



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA.

Vimos por meio da presente, com elevado respeito perante Vossa Excelência, submeter ao ínclito Plenário desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que segue em anexo.

Requeiro, outrossim, seja recebido e dado seguimento ao presente Projeto de Lei de acordo com os trâmites internos, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, para final escrutínio por meio dos respeitáveis Pares.

Ao ensejo, assevero os votos de elevada estima e distinta consideração.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 19 de agosto de 2019.

Emerson Carvalho Cardoso
Vereador Municipal

Recebido em
19/08/2019



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

PROJETO DE LEI Nº 03/2019

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUIDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, no uso de suas atribuições legais,
Aprova:

Art. 1º. Fica terminantemente proibido no âmbito do município de São Raimundo das Mangabeiras, a realização de qualquer ceremonial de inauguração e entrega de obra pública municipal inacabada ou que não possa ser de imediato usufruído pela população.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo poder Público municipal.

Art. 2º. Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I. Inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não atender as exigências legais; e

II. Não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender a população, como ausência do número mínimo de profissionais para a prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos municípios.

Ar. 3º. As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedada qualquer ato solene ou ceremonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala da Sessão da Câmara de São Raimundo das Mangabeiras, 19 de agosto de 2019.

Avenida Principal, nº. 02, Bairro São José
São Raimundo das Mangabeiras/MA - CEP: 65.840-000



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**

Vereador EMERSON CARDOSO

JUSTIFICATIVA

A nosso sentir, é natural que inaugurações de obras públicas devam ser precedidas de regular funcionamento das suas atividades fins ou que estejam sendo usufruídas pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

É sabido por todos da existência de agentes políticos utilizam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição, para fins estritamente eleitoreiros. São períodos que antecipam as eleições os mais alvejados, com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a visível promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade e a impessoalidade administrativa, princípios constitucionais da administração pública, plasmados na Constituição Federal.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isso preservará a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de efetivamente servir aos cidadãos-contribuintes.

Diante do exposto é que solicitamos aos demais *Edis* o apoio necessário para aprovação da presente propositura, tendo em vista a sua relevância.

Vereador EMERSON CARDOSO